

## **SUMÁRIO:**

1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - No caso dos autos, verificamos que a Requerente não logrou provar o dano por si sofrido

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1877/2023

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

1.1. A Requerente, em data não determinada de Dezembro de 2021, ao utilizar o seu computador verificou que, de repente, este ficou negro e deixou de ligar.

1.2. Afirma a Requerente que a avaria em causa advém da motherboard ter queimado devido a um pico de rede (energia eléctrica).

1.3. Requer a condenação da Requerida na reparação do equipamento (computador) ou compra de um outro igual.

1.4. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que abastece de energia a habitação da Requerente sita à Rua ....., com o CPE PT.....

1.5. Afirma que não foram registados incidentes/interrupções que tenham afectado a instalação da Requerente.

1.6. Afirma ignorar os danos sofridos pela Requerente.

1.7. Pugna pela improcedência do pedido por si formulado.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Requerida perante a Requerente e conseqüente obrigação de indemnizar.

## **Fundamentação**

### **1.1. Factos provados:**

A) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão.

B) A Requerida abastece de energia a habitação da Requerente sita à Rua ....., com o CPE PT.....

### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se, maioritariamente, do acordo do acordo das partes quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b) obteve-se do acordo das partes quanto à identificação do CPE da Requerente e ao abastecimento da habitação da Requerente pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerente não logrou provar os factos por si alegados, designadamente, os danos por si sofridos, não apresentando prova suficiente que sustentasse tal dano como consequência da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, na verdade, também não logrou provar ou sequer identificar.

### 3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

*a) Serviço de fornecimento de água;*

***b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;***

*c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*

*d) Serviço de comunicações electrónicas;*

*e) Serviços postais;*

*f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*

*g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*

*(...)*

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

Pese embora tal obrigação, o certo é que, o instituto da responsabilidade civil radica-se na verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilícitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexó de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexó de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente não logrou – sequer – prova a existência do dano por si sofrido, sendo que, a apresentação do relatório técnico de fls. 9 não se revela elemento idóneo e suficiente a provar o dano da Requerente.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas terá a pretensão da Requerente de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

**Fixo o valor da acção em € 218,00**

Notifique-se.

Porto, 16 de dezembro de 2023.

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)